AES ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE SEGURANÇA

2.1.2018

PRONÚNCIA DA AES – ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE SEGURANÇA RELATIVAMENTE AO REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA

I. Propostas de alteração ao regime jurídico geral da atividade de segurança privada – em especial a Lei 34/2013 de 16 de maio e a Portaria 273/2013 de 20 de agosto 4

1. Revistas de segurança - artigos 18, 19 e 59 da Lei 34/2013 4

Proposta 4

Fundamentação 6

2. Contrato de trabalho do pessoal de segurança privada e cartão profissional – artigos 21 e 27 da Lei 34/2013 e artigo 41 da Portaria 273/2013 8

Proposta 8

Fundamentação 11

3. Prazo para a conservação da gravação de imagens – artigos 31 da Lei 34/2013 e 90, 95 e 97 da Portaria 273/2013 12

Proposta 12

Fundamentação 17

4. Coletes de proteção balística - artigo 34 da Lei 34/2013 e 37 da Portaria 273/2013 18

Proposta 18

Fundamentação 19

5. Prazo para a comprovação de alteração ou renovação da caução prestada a favor do Estado - artigo 37 da Lei 34/2013 20

Proposta 20

Fundamentação 20

6. Registo de atividades – artigo 38 21

Proposta 21

Fundamentação 22

7. Conselho de Segurança Privada. A suspensão do alvará, licença ou autorização – Artigos 40 e 53 da Lei 34/2013 23

Proposta 23
Fundamentação 25
8. Responsabilidade do utilizador de serviços de segurança 25
Proposta 26
Fundamentação 26
II. Outras propostas de alteração à Portaria 273/2013 de 20 de agosto 28
9. Requisito relativo ao serviço de guarda de chaves – artigo 7 29
Proposta 29
Fundamentação 29
10. Norma técnica EN 1522 30
Proposta 30
Fundamentação 32
11. Sistemas de alarme das empresas com alvará C e D – artigos 8, 9 e 111 33
Primeira proposta – alteração corretiva do disposto na lei 33
Proposta alternativa no que diz respeito à aplicação de tais normas no tempo 34
Fundamentação 34
12. Instalações operacionais das empresas de transporte de valores – artigo 9 36
Proposta 36
Fundamentação 36
13. Tripulação das viaturas de transporte de valores - artigo 20 37
Proposta 37
Fundamentação 38
14. Sobreveste de identificação – Artigo 36 39
Proposta 39
Fundamentação 40
15. Monitorização e receção de alarmes - artigos 57, 58, 61 e 67 40
Proposta 40
Fundamentação 43

16. Utilização de canídeos – artigo 81 46

Proposta 46

Fundamentação 46

17. Obrigatoriedade de adoção, por determinadas entidades, de sistema de videovigilância por câmaras de vídeo – artigos 97, 98 e 100 47

Proposta 47

Fundamentação 49

18. Material e equipamento de segurança - artigo 112 50

Proposta 50

Fundamentação 50

III. Propostas de alteração à Portaria n.º 148/2014, de 18 de julho 52

19. Tipologia de formação profissional – artigo 5 53

Proposta artigo 5 53

Proposta relativa à formação inicial de *qualificação* 66

Proposta relativa à formação inicial de *atualização* 66

Fundamentação 71

IV. Proposta de alteração à Portaria 102/2014 de 15 de maio 74

20. Objeto e âmbito – artigo 1, n.º 2 74

Proposta 74

Fundamentação 74

I. Propostas de alteração ao regime jurídico geral da atividade de segurança privada – em especial a Lei 34/2013 de 16 de maio e a Portaria 273/2013 de 20 de agosto[1]

1. Revistas de segurança - artigos 18, 19 e 59 da Lei 34/2013

Proposta

Artigo 18.º

Funções da profissão de segurança privado

1 — (...)

2 — O vigilante exerce exclusivamente as seguintes funções:

(...)

e) Realizar revistas pessoais de prevenção e segurança, nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19. (1)

Artigo 19.º

Revistas pessoais de prevenção e segurança

1 — Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, ***os assistentes de recinto de espetáculos, no controlo de acesso aos recintos de***

[1] Na transcrição da lei sublinhamos a negrito apenas o que constitui alteração à redação normativa atualmente vigente.

espetáculo *e os assistentes de portos e aeroportos, no controlo de acesso a zonas restritas de segurança de instalações portuárias e aeroportuárias, podem efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência,* ***podendo,*** *para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade.*

2 — O recurso a revistas pessoais de prevenção e segurança é realizado por pessoal de vigilância devidamente qualificado, no exercício das suas funções, em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, que justifiquem proteção reforçada, com o estrito objetivo de detetar e impedir a entrada de pessoas ou objetos proibidos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, estando dependente de autorização do MAI, exceto quando forem utilizados para o efeito, exclusivamente, equipamentos de revista não intrusivos, designadamente, raquetes de deteção de metais e de explosivos ou outros com a mesma finalidade, bem como equipamentos de inspeção não intrusiva de bagagem, caso em que depende de comunicação prévia à Direção Nacional da PSP.

3 — A entidade destinatária de serviços de segurança privada promove a afixação de aviso, em local visível, junto dos locais de controlo de acesso, consoante os casos, de autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna ou do aviso seguinte: "Neste local são realizadas revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens."

Artigo 59.º

Contraordenações e coimas

1 — De acordo com o disposto na presente lei, constituem contraordenações muito graves:

e) A realização de revistas pessoais de prevenção e segurança, a que se refere o artigo 19.º, fora das condições legais, sem autorização, quando obrigatória, ou com violação das condições em que foram autorizadas;

f) ***revogado***

g) ...

Fundamentação

No que diz respeito ao **artigo 19**, a proposta da AES repristina a versão originária deste normativo (artigo 6, n.º 6 e n.º 7 do revogado DL 35/2004), com ressalva do seguinte: **(i)** a previsão de que os assistentes de recintos de espetáculos possam, também, realizar revistas pessoais de prevenção e segurança, nos termos previstos no **n.º 1** e **(ii)** a previsão de que autorização especial do MAI passe a só ser aplicável no que diz respeito à **revista *manual*** (naturalmente mais intrusiva).

Assim, deixa de ser necessária a obtenção de autorização para a revista realizada por pessoal devidamente habilitado e que utilize, para o efeito, exclusivamente, aparelhos não intrusivos.

No entender da AES justifica-se que este último tipo de revista faça parte das competências específicas do vigilante, sem depender de autorização especial por parte do MAI.

Os ganhos em termos de desburocratização (evitando sucessivos pedidos de autorização) são óbvios.

A exigência de uma decisão *prévia* e *fundamentada* da autoridade competente sobre a

necessidade e indispensabilidade da realização de revistas em locais como aeroportos, estádios de futebol e eventos e espetáculos onde acedam centenas ou milhares de pessoas, parece-nos excessiva, já que este tipo de locais e eventos são, por natureza (e sobretudo nos dias de hoje), vulneráveis à prática de atos que colocam em causa a segurança de pessoas e bens.

Em matéria de revistas a efetuar pelo pessoal de segurança privada, a substituição da expressão ***"podendo"*** (artigo 6, n.º 6 e n.º 7 do revogado DL 35/2004), pela expressão ***"devendo"*** (artigo 19, n.º 1 e 2 da Lei 34/2013) veio instalar no setor grande incerteza jurídica, já que essa alteração induz a interpretação de que deixa de ser possível a realização de revistas *manuais* pelo vigilante[2].

Cremos que essa interpretação não foi pretendida pelo legislador, já que pode afetar gravemente as condições de segurança de determinados eventos artísticos e desportivos considerados de maior risco (concertos e jogos de futebol com afluência de milhares de pessoas).

Em face da redação hoje vigente, tanto é plausível a interpretação segundo a qual, o legislador pretendeu tonar obrigatório o uso de equipamento eletrónico de deteção de metais e explosivos na execução da revista, como é plausível a interpretação segundo a qual o recurso a tais equipamentos não é obrigatório, mas, apenas, aconselhado para uma melhor eficácia da revista.

Porém, urge clarificar este último entendimento, através de uma alteração legislativa que estatua, de forma inequívoca, que o pessoal de segurança **pode** proceder à revista **manual**, conquanto esteja devidamente **autorizado** para o efeito.

Note-se que o Regulamento (EU) n.º 185/2010 impõe a revista manual enquanto procedimento de segurança nos aeroportos, reservando para o detetor manual de metais (DMM) uma função residual, enquanto *"...meio complementar de rastreio, não*

[2] Recordamos, a este respeito, que o problema foi levantado, entre outros, pelo Presidente do Sport Lisboa e Benfica, Luís Filipe Vieira, designadamente através de missiva que dirigiu, em 1 de agosto de 2013 ao então Ministro da Administração Interna, Dr. Miguel Macedo.

substituindo a necessidade de realizar uma revista manual".

Os fundamentos de segurança valem, com as devidas adaptações, para espaços como os recintos desportivos e de espetáculo onde se concentram milhares de pessoas.

2. Contrato de trabalho do pessoal de segurança privada e cartão profissional – artigos 21 e 27 da Lei 34/2013 e artigo 41 da Portaria 273/2013

Proposta

Alteração à Lei 34/2013

Artigo 21.º

Contrato de trabalho

1 — Os contratos de trabalho do pessoal de segurança privada e do diretor de segurança revestem a forma escrita, devendo incluir a especificidade de cada função.

2 — Os contratos de trabalho do pessoal de segurança privada que sejam celebrados a tempo completo têm obrigatoriamente que prever o regime de exclusividade com a empresa de segurança privada ou com aquelas que com ela estejam em relação de grupo na atividade de segurança privada. (novo)

3 — **(anterior n.º 2)** *Os contratos de trabalho de muito curta duração a que se refere o Código do Trabalho não são admissíveis para efeitos do exercício da atividade de segurança privada, salvo as situações previstas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 140.º do mesmo Código.*

Artigo 27.º

Cartão profissional

1 — Para o exercício das suas funções, as profissões reguladas de diretor de segurança e de segurança privado são titulares de cartão profissional, emitido pela Direção Nacional da PSP, válido pelo prazo de cinco anos e suscetível de renovação por iguais períodos de tempo.

2 — O cartão profissional é emitido, nos termos do número anterior, a nacionais de outro Estado membro da União Europeia que possuam os requisitos enunciados no artigo 22.o ou que comprovem reunir tais requisitos, de acordo com os controlos e verificações efetuados no Estado de origem.

3 — A renovação do cartão profissional implica a frequência de um curso de atualização ou de um curso equivalente ministrado e reconhecido noutro Estado membro da União Europeia, bem como a verificação dos requisitos e incompatibilidades a que se refere o artigo 22.º.

4 ?!

5 — **(corresponde, *mutatis mutandi*, ao anterior n.º 4)** *O pessoal de vigilância procede à entrega do cartão profissional na* ***Direção Nacional da PSP****, no prazo de 10 dias úteis após a cessação do vínculo laboral, ainda que se encontre pendente de decisão judicial.*

6 — **(anterior n.º 5)** *Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade patronal deve, no prazo de cinco dias úteis, comunicar à Direção Nacional da PSP a cessação do vínculo laboral de qualquer trabalhador ao seu serviço.*

7 — **(anterior n.º 6)** *A não entrega do cartão profissional na respetiva entidade patronal, no prazo estabelecido no n.º 4, constitui fundamento para o cancelamento do mesmo.*

Propomos a **revogação** da redação vigente do **n.º 6)** que prescreve que *"no prazo de cinco dias úteis após a receção do cartão profissional, a entidade patronal faz a sua entrega na Direção Nacional da PSP."*

8 — O modelo de cartão profissional e os procedimentos para a sua emissão são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Alteração à Portaria 273/2013

Artigo 41.º

Elementos visíveis

1 — O cartão profissional contém os seguintes elementos visíveis de identificação do seu titular:

a) Nome(s) próprio(s) e apelidos;

b) Imagem facial;

c) Assinatura.

2 — Para além dos elementos de identificação do titular referidos no número anterior, o cartão profissional contém as seguintes menções:

a) «Ministério da Administração Interna» e «Polícia de Segurança Pública», enquanto entidade emissora;

b) «Segurança privada»;

c) Tipo de documento;

d) Número de documento;

e) Data de validade;

f) Assinatura do diretor nacional da Polícia de Segurança

Pública (PSP).

g) A identificação da entidade de segurança empregadora, através da respetiva denominação social e NIF.

3 — Pode ainda ser incluída no cartão profissional de segurança privado a menção da categoria profissional do respetivo titular, desde que prevista nos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 — A assinatura referida na alínea c) do n.° 1 não pode conter desenhos ou elementos gráficos.

5 — Em caso de omissão da assinatura deve ser incluída menção na área do cartão profissional destinada à sua reprodução digitalizada.

Fundamentação

Apesar de ser proibida a figura do "prestador de serviços" de segurança privada (aquele que exerce as funções previstas nos artigos 18 a 20 por conta de uma empresa de segurança, não estando com a mesma vinculado por contrato de trabalho, nos termos previstos no artigo 21 da Lei 34/2013), verificamos que o recurso a esta figura tem crescido.

As propostas legislativas da AES facilitam a atividade fiscalizadora da PSP e o cumprimento da lei, quer no que diz respeito à obrigatoriedade de redução a escrito dos contratos de trabalho (artigo 21 da Lei 34/2013), quer em matéria de segredo profissional (artigo 6 da Lei da Segurança Privada), que é, inevitavelmente, vulnerabilizado quando o pessoal de segurança atua ao serviço de múltiplas empresas de segurança.

Propomos, ainda, que aquando da cessação do vínculo laboral deva o trabalhador entregar o cartão profissional diretamente à PSP, porquanto não se justifica a intermediação da entidade empregadora nesta matéria.

3. Prazo para a conservação da gravação de imagens – artigos 31 da Lei 34/2013 e 90, 95 e 97 da Portaria 273/2013

Proposta

Alteração à Lei 34/2013

Artigo 31.º

Sistemas de videovigilância

1 — As entidades titulares de alvará ou de licença para o exercício dos serviços previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º podem utilizar sistemas de vigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagem com o objetivo de proteger pessoas e bens, desde que sejam ressalvados os direitos e interesses constitucionalmente protegidos, sendo obrigatório o seu registo na Direção Nacional da PSP, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 —** As gravações de imagem obtidas pelos sistemas videovigilância são conservadas, em registo codificado, pelo prazo de 30 dias contados desde a respetiva captação, findo o qual são destruídas, **no prazo máximo de 48 horas[3].

3 — Nas situações em que não seja legalmente obrigatória a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagem, as gravações de imagem são conservadas por prazo que, não sendo superior ao previsto no número anterior, seja acordado entre a entidade titulares de alvará para

[3] Corresponde, *mutatis mutandi*, ao n.º 2 do artigo 31 da Lei 34/2013.

o exercício dos serviços previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º e a entidade contratante desse mesmo serviço.

*4 — **(anterior n.º 3)** Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, devem sobre as mesmas guardar sigilo, sob pena de procedimento criminal.*

*5 — **(anterior n.º 4)** — É proibida a cessão ou cópia das gravações obtidas de acordo com a presente lei, só podendo ser utilizadas nos termos da legislação processual penal.*

*6 — **(anterior n.º 5)** — Nos locais objeto de vigilância com recurso a câmaras de vídeo é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias:*

a) A existência e localização das câmaras de vídeo;

b) A menção «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância»;

c) A entidade de segurança privada autorizada a operar o sistema, pela menção do nome e alvará ou licença;

d) O responsável pelo tratamento dos dados recolhidos perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

*7 — **(anterior n.º 6)** — Os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.*

*8 — **(anterior n.º 7)** — A autorização para a utilização dos sistemas de vigilância por câmaras de vídeo nos termos da presente lei não prejudica a aplicação do regime geral em matéria de proteção de dados previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório.*

*9 — **(anterior n.º 8)** — É proibida a gravação de som pelos sistemas referidos no presente artigo, salvo se previamente autorizada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos legalmente aplicáveis.*

Alteração a normas conexas, ínsitas na Portaria 273/2013:

Artigo 90.°

Sistemas de videovigilância

1 — Nas instalações das instituições de crédito e sociedades financeiras, onde sejam prestados serviços a clientes ou se proceda ao depósito, guarda e tratamento de valores, devem ser instalados sistemas de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagens, monitorizado a partir da central de controlo, com a finalidade de proteger pessoas e bens e prevenir a prática de crimes.

2 — Os sistemas referidos no número anterior devem permitir a identificação de pessoas e garantir a cobertura das zonas de atendimento ao público, de depósito e guarda de valores, e de cofres, dispensadores de dinheiro ou caixas automáticas e controlo de acesso e permanência às referidas áreas.

3 — Os sistemas de registo e gravação de imagens devem, preferencialmente, situar-se na central de controlo, sendo as imagens conservadas pelo prazo de 30 dias, findo o qual são destruídas, no prazo máximo de 48 horas.

4 — No caso em que se situem na dependência os sistemas de registo e gravação devem situar-se em local protegido e de acesso restrito.

5 — É aplicável aos locais de acesso ao público a obrigatoriedade de afixação da informação prevista no n.° 5 do artigo 31.° da Lei n.° 34/2013, de 16 de maio.

6 — A obrigatoriedade do sistema de videovigilância não prejudica a aplicação do regime geral em matéria de proteção de dados previsto na Lei n.° 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 95.°

Sistemas de videovigilância

1 — Os sistemas de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagens, deve ser monitorizado a partir da central de controlo, e tem por finalidade a proteção de pessoas e bens e prevenção da prática de crimes.

2 — Os sistemas referidos no número anterior devem permitir a identificação de pessoas, bem como garantir a cobertura das zonas ou áreas comuns acessíveis ao público, de depósito e guarda de valores, e de cofres, dispensadores de dinheiro ou caixas automáticas e controlo de acesso e permanência às referidas áreas.

3 — Os sistemas de registo e gravação de imagens devem, preferencialmente, situar-se na central de controlo, sendo as imagens conservadas pelo prazo de 30 dias, findo o qual são destruídas, no prazo máximo de 48 horas.

4 — No caso em que se situem na dependência os sistemas de registo e gravação devem situar-se em local protegido e de acesso restrito.

5 — É aplicável aos locais de acesso ao público a obrigatoriedade de afixação da informação prevista no n.° 5 do artigo 31.° da Lei n.° 34/2013, de 16 de maio.

6 — A obrigatoriedade do sistema de videovigilância não prejudica a aplicação do regime geral em matéria de proteção de dados previsto na Lei n.° 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 97

Estabelecimentos de exibição, compra e venda de metais preciosos[4]

1 — Os estabelecimentos onde se proceda à exibição, compra e venda de metais preciosos, nomeadamente, joalharias ou ourivesarias, devem adotar os seguintes sistemas de segurança obrigatórios:

a) Sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagens;

b) Sistemas de deteção de intrusão;

c) Caixa-forte ou cofre, com um nível de segurança mínimo de grau 3 de acordo com a norma EN 1143-1 ou equivalente, dotada de sistema de abertura automática retardada, e dispositivo mecânico e eletrónico de bloqueio da porta, fora do período de funcionamento.

2 — Os sistemas de segurança referidos no n.° 1 devem ser obrigatoriamente instalados em novos estabelecimentos a partir da data prevista no n.° 7 do artigo 68.° da Lei n.° 34/2013, de 16 de maio, e nos já existentes a sua implementação deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos contados da entrada em vigor da presente portaria.

3 — É aplicável aos locais de acesso ao público a obrigatoriedade de afixação da informação prevista no n.° 5 do artigo 31.° da Lei n.° 34/2013, de 16 de maio.

---

[4] Transcrevemos, por facilidade, o disposto no artigo 67 do RJOC (cuja epígrafe é "Sistema de segurança"):
"1 - Os operadores económicos em cujas instalações se proceda à exibição e à compra e venda de artigos com metais preciosos usados devem adotar os sistemas de segurança obrigatórios definidos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e na Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto, alterada pela Portaria n.º 106/2015, de 13 de abril, nomeadamente um sistema de videovigilância para controlo efetivo de entradas e de saídas nessas instalações.
2 – (...)
3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de preservação das imagens do sistema de videovigilância é de 90 dias.
4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 1 ou 3."

4 — A obrigatoriedade do sistema de videovigilância não prejudica a aplicação do regime geral em matéria de proteção de dados previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

5 – *As imagens captadas através dos sistemas de registo e gravação referidos no nº1 alínea a) devem ser conservadas pelo prazo de 90 dias, findo o qual são destruídas, no prazo máximo de 48 horas.* (NOVO)

Fundamentação

Prevê o artigo 31, n.º 1 que as imagens captadas pelos sistemas de videovigilância têm, obrigatoriamente, que ser *conservadas* durante 30 dias e *destruídas* após esse mesmo período.

Ora, os sistemas de videovigilância dificilmente conseguem operacionalizar a compatibilização entre estas duas obrigações tão próximas de conservar e de destruir imagens.

Motivo pelo qual se impõe a instituição de uma moratória de **48 horas**, para a obrigação de *destruir*, com o que as empresas já disporão de tempo razoável para o cumprimento desse requisito.

Acresce que nas situações em que a lei não obriga as entidades ao recurso a um sistema de videovigilância, fará, naturalmente, sentido salvaguardar a garantia de que as imagens não são mantidas para além do tempo razoável (30 dias), mas não há exigências de "proteção" e "prevenção" que imponham esse prazo enquanto "limite mínimo".

4. Coletes de proteção balística - artigo 34 da Lei 34/2013 e 37 da Portaria 273/2013

Proposta

Alteração à Lei 34/2013:

Artigo 34.º

Outros meios técnicos de segurança

1 — **(anterior n.º 2; revogada a versão vigente do n.º 1)** *Pode ser autorizada a utilização de meios técnicos de segurança não previstos na presente lei, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvido o Conselho de Segurança Privada.*

2 — A utilização de coletes de proteção balística não carece da autorização a que se refere o número anterior.

3 — As caraterísticas das viaturas utilizadas no exercício da atividade de segurança privada são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, não podendo ser confundíveis com as utilizadas pelas forças e serviços de segurança nem com viaturas de emergência.

4 — Não é permitido o uso de algemas, bastões, cassetetes, lanternas de comprimento superior a 0,30 m e de equídeos na prestação de serviços de segurança privada.

Alteração à Portaria 273/2013:

Artigo 37.º

Equipamentos de proteção individual

1 — Os equipamentos de proteção individual, quando o seu uso seja obrigatório, devem cumprir as especificações previstas no respetivo regime legal.

2 — Os capacetes de proteção e os coletes retrorrefletores não devem ter qualquer publicidade, exceto a designação da entidade e respetivos símbolos, marcas ou logótipos aprovados.

***3 —** Os coletes de proteção balística previstos no **n.º 2** do artigo 34.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, devem cumprir, no mínimo, a norma VPAM classe 5, NIJ IIIA, ou norma equivalente.*

4 — No caso do uso de colete de proteção balística exterior o mesmo deve permitir a identificação da entidade de segurança privada e deve possuir, de forma visível, a designação da entidade e respetivos símbolos, marcas ou logótipos.

Fundamentação

A distribuição de coletes de proteção balística não deve ficar dependente de uma autorização administrativa, pois trata-se de um *meio técnico* que visa, tão-somente, prevenir o risco das atividades a desenvolver.

Na verdade, a aferição da proteção adequada a cada atividade está ligada a múltiplos fatores, que devem ser ponderados, casuisticamente e, também, de forma rápida e eficaz, por parte da entidade que desenvolve a atividade de segurança que esteja, concretamente, em causa.

A conformidade de tal meio técnico de segurança com os requisitos previstos na lei (mormente o artigo 37, n.º 3 da Portaria 273/20143) pode ser vistoriada, no âmbito de inspeção levada a cabo pelas autoridades competentes. Ou seja, a inexistência de autorização administrativa para o uso desse equipamento não contende com a inspeção e verificação da conformidade do mesmo com a lei.

5. Prazo para a comprovação de alteração ou renovação da caução prestada a favor do Estado - artigo 37 da Lei 34/2013

Proposta

Artigo 37.º

Deveres especiais

1 — Constituem deveres especiais das entidades titulares de alvará ou de licença:

(...)

d) Fazer permanentemente prova, junto da Direção Nacional da PSP, da existência e manutenção da caução prestada a favor do Estado e dos seguros obrigatórios exigidos nos termos da presente lei, no prazo de 30 dias úteis após a sua celebração, alteração ou renovação;

Fundamentação

Nos termos do artigo 37, n.º 1, alínea d), devem as empresas de segurança fazer prova, junto da Direção Nacional da PSP, no prazo **15 dias úteis**, de qualquer alteração ou renovação da caução prestada a favor do Estado e dos seguros legalmente obrigatórios.

Constatando-se a insuficiência desse prazo legal, propõe-se o seu alargamento do mesmo para **30 dias úteis**.

6. Registo de atividades – artigo 38

Proposta

....

Artigo 38.º

Registo de atividades

1 — Do registo informático referido na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior constam os seguintes elementos:

a) Designação e número de identificação fiscal do cliente;

b) Número do contrato;

c) Tipo de serviço prestado;

d) Data de início e termo do contrato;

e) Local ou locais onde o serviço é prestado;

f) Horário da prestação dos serviços;

g) Meios humanos utilizados;

h) Sistemas técnicos e suas características.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às entidades titulares de licença de autoproteção, salvo o disposto nas alíneas a) a e).

3 — Os contratos de prestação de serviços das empresas de segurança privada revestem a forma escrita e contêm os elementos previstos nas alíneas a) a h) do n.º 1, bem como o preço e as condições de prestação dos mesmos.

Fundamentação

A expressão legal contida na alínea h) do artigo 38 da Lei 34/2013 é demasiado abrangente e ambígua. Pode inculcar a ideia de que é obrigatória, para as empresas de segurança, a indicação, exaustiva, de todo e qualquer meio material utilizado na prestação de serviço (incluindo materiais tão diversos como, por exemplo, as lanternas e os coletes de proteção balística utilizados pelo vigilante), quando o que parece estar de acordo com a intenção legislativa subjacente a esta norma é a obrigatoriedade de fazer constar do *registo de atividades* a enumeração dos **sistemas técnicos** utilizados pelas empresas, bem como das características desses equipamentos.

Note-se que, aquando do processo de emissão de alvará as empresas de segurança já submetem à apreciação da entidade competente para a instrução todo e qualquer meio material a utilizar na prestação do serviço de segurança privada (artigo 47, n.º 2, al. a) da Lei 34/2013).

7. Conselho de Segurança Privada. A suspensão do alvará, licença ou autorização – Artigos 40 e 53 da Lei 34/2013

Proposta

Artigo 40.º

Competência

Compete ao CSP:

a) Elaborar o respetivo regulamento de funcionamento interno;

b) Elaborar um relatório anual sobre a atividade de segurança privada;

***c)** Pronunciar-se sobre a concessão, **suspensão** e cancelamento de alvarás, licenças **ou autorizações**, sempre que solicitado pelo Ministério da Administração Interna;*

d) Pronunciar -se sobre a admissibilidade de novos meios de segurança;

e) Pronunciar -se e propor iniciativas legislativas em matéria de segurança privada;

f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da administração interna orientações a adotar pelas entidades competentes na fiscalização da atividade de segurança privada;

g) Emitir recomendações, no âmbito da atividade da segurança privada.

Artigo 53.º

Suspensão, cancelamento e caducidade de alvará, licença e autorização e apreensão de cartão profissional

1 — Verifica-se a suspensão imediata do alvará, da licença e da autorização logo que haja conhecimento de que algum dos requisitos ou condições necessários ao exercício da atividade de segurança privada, estabelecidos na presente lei ou em regulamentação complementar, deixaram de se verificar.

2 — No caso de incumprimento reiterado ***ou grave*** *das normas previstas na presente lei ou em regulamentação complementar, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna e sob proposta do diretor nacional da PSP, pode ser cancelado* ***ou suspenso*** *o alvará, a licença ou a autorização emitidos* ***e pode o cartão profissional ser apreendido****.*

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento reiterado, designadamente:

a) O incumprimento, durante três meses seguidos, dos deveres especiais previstos nas alíneas d), e) e f) do n.o 1 do artigo 37.o, quando aplicável;

b) A inexistência ou insuficiência de meios humanos ou materiais ou de instalações operacionais ou de instalações adequadas, por um período superior a seis meses;

c) A suspensão do alvará, da licença ou da autorização prevista no n.º 1, por um período superior a seis meses.

4 — Para efeitos do disposto no número dois, considera-se incumprimento grave, designadamente, aquele que possa configurar a prática de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a três anos.

5 — **(anterior n.º 4)** *As decisões de suspensão e cancelamento de alvarás, licenças ou autorizações são notificadas aos membros permanentes do CSP.*

6 — Os alvarás, licenças e autorizações caducam ***automaticamente*** *com a declaração de insolvência da entidade de segurança privada.*[5]

[5] Corresponde, mutatis mutandi ao vigente n.º 5 do artigo 53.

Fundamentação

Na sua redação atual a alínea c) do artigo 40 da Lei 34/2013 estatui que o CSP tem competência para se pronunciar sobre a concessão e cancelamento de alvarás e licenças, sempre que solicitado pelo Ministério da Administração Interna.

Justifica-se que o CSP possa ter, também, uma palavra a dizer quanto às ***autorizações*** concedidas e, além do mais, que essa pronúncia abranja, também, a própria **suspensão** de tais títulos, sempre que o Ministério da Administração Interna entenda necessário ou útil ouvir o órgão consultivo.

O que se tem verificado noutros países europeus, como França, é que o reforço das competências deste tipo de organismos – altamente participados – traz vantagens, designadamente, em termos de otimização dos recursos e de melhoria da coordenação das ações a levar a cabo pelos seus membros.

Veja-se, a este respeito, o exemplo do **Conseil National des Activités Privées de Sécurité – CNAPS,** uma pessoa coletiva de direito público, tutelada pelo Ministère de l'Intérieur, tendo por missão supervisionar e fiscalizar a atividade de segurança privada e autorizar o seu exercício por parte das empresas.

Por outro lado, a *suspensão* de título que habilite o exercício da atividade de segurança privada não pode ocorrer, apenas quando determinado incumprimento seja *reiterado*, mas, também quando estejam em causa comportamentos suscetíveis de configurar a prática de crimes graves.

8. Responsabilidade do utilizador de serviços de segurança

Proposta

Novo artigo

Responsabilidade solidária por créditos laborais, dívidas e contraordenações decorrentes da legislação tributária, contributiva e laboral

16

As entidades contratantes de serviços de segurança privada são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos valores devidos pela empresa de segurança privada ao trabalhador, no âmbito laboral, e ao Estado, no âmbito tributário e da segurança social, incluindo as coimas aplicadas, e que sejam relativos aos encargos a suportar com os trabalhadores envolvidos no cumprimento dos respetivos contratos, tudo nos termos da legislação aplicável.

Fundamentação

As mesmas razões que fundamentam a punição do recurso a serviços de segurança ilícitos, nos termos do disposto no n.º **4 do artigo 57 da Lei 34/2013**, valem para implementar algum tipo de responsabilização de quem, deliberada e conscientemente, utilize serviços de segurança de empresa que incumpra a respetivas obrigações contributivas.

O legislador não pode permanecer alheio à realidade do setor que, atualmente, vive uma espiral de desregulação, para a qual a Associação tem vindo a alertar, há vários anos.

A AES defende, por isso, a alteração do atual regime legal, de molde a corresponsabilizar quem utilizar serviços de segurança privada de empresas de segurança que desenvolvam

a sua atividade sem o cumprimento do disposto na lei em matéria de prestações laborais e contributivas.

Com efeito, **sabendo** que a prestação daqueles serviços é realizada em condições de ilegalidade, o utilizador dos serviços deve sofrer alguma penalização. Por outras palavras, não pode permanecer alheio à circunstância de **o trabalhador não auferir as prestações que lhe são devidas**, de acordo com as normas de índole laboral aplicáveis; não pode permanecer alheio à circunstância de o prestador de serviços **não pagar ao Estado as coimas, impostos e contribuições** que sejam devidas quando o valor que pagou pelos serviços se revelar insuficiente para o pagamento dessas prestações; finalmente, não pode **premiar as empresas incumpridoras** e remeter as cumpridoras para uma posição concorrencial iníqua, como tem vindo a suceder no setor, de forma sistemática (diríamos, até, crónica) ao longo dos últimos seis anos.

É, pois, tempo de mudar, passando **a promover efetivamente o cumprimento da lei e desincentivar o respetivo incumprimento.**

Notamos que o exposto está em linha com as alterações que foram introduzidas pela **Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto**, visando, justamente, ***combater as formas modernas de trabalho forçado***.

Assim, em função de tais alterações legislativas:

- *O utilizador* das empresas de trabalho temporário passaram a ser ***solidariamente responsáveis*** *pelo incumprimento, por parte da empresa de trabalho temporário, dos encargos e obrigações legais relativas aos trabalhadores, bem como pelo pagamento das respetivas coimas regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário* (**artigo 13, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro**)
  E
- *O contratante e o dono da obra, empresa ou exploração agrícola* (e bem assim *os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que*

com o contratante, dono da obra, empresa ou exploração agrícola se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo) passaram a ser ***solidariamente responsáveis*** *pelo cumprimento das disposições legais e por eventuais violações cometidas pelo subcontratante que executa todo ou parte do contrato nas instalações daquele ou sob responsabilidade do mesmo, assim como pelo pagamento das respetivas coimas* (**artigo 551, n.º 4 do Código do Trabalho**).

A alteração ora proposta pela AES está, também, em linha com o que foi **recomendado** pelo Grupo de Trabalho criado pelo **Despacho dos Gabinetes da Ministra da Justiça e dos Secretários de Estado dos Assuntos Fiscais, da Administração Interna e do Emprego, com o n.º 11308/2015, de 30 de setembro de 2015** e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 9 de outubro de 2015, (doravante, designado, abreviadamente, por Grupo de Trabalho da Segurança Privada). O que resulta, desde logo, do teor do respetivo Relatório, o qual, datando de março de 2016, constitui, como anexo, parte integrante do RASP referente ao ano de 2015.

Em complemento do exposto, juntamos, em anexo, parecer da autoria pelo Sr. Dr. José Conde Rodrigues, consultor da Rogério Alves & Alves.

II. Outras propostas de alteração à Portaria 273/2013 de 20 de agosto

A Portaria 273/2013 (alterada pela Portaria 106/2015, de 13 de abril) regula as condições específicas da prestação dos serviços de segurança privada, o modelo de cartão profissional e os procedimentos para a sua emissão e os requisitos técnicos dos equipamentos, funcionamento e modelo de comunicação de alarmes.

Seguidamente passaremos a indicar as nossas **propostas** concretas de alteração da Portaria 273/2013, bem como a referida **fundamentação**.

9. Requisito relativo ao serviço de guarda de chaves – artigo 7

Proposta

Artigo 7.°

Requisitos gerais de segurança das instalações

(...)

4 — No caso de existir serviço de guarda de chaves, a mesma deve situar-se dentro das instalações operacionais.

(...)

Fundamentação

Afigura-se excessiva a exigência de que a guarda de chaves seja feita em *cofre-forte* com grau *de segurança nível 3 de acordo com a norma EN 1143-1*, quando as empresas já disponham de requisitos acrescidos de segurança, como é o caso das empresas com Alvará D.

Relativamente a empresas que já disponham de instalações operacionais com especiais condições de segurança (de acordo, designadamente, com o artigo 7, n.º 1), deve, apenas, exigir-se que o mencionado serviço de guarda de chaves se localize numa área de alta segurança dessas mesmas instalações.

O exposto é mais coerente com o disposto no n.º 3 do artigo 8, no que diz respeito à detenção de serviço de guarda chaves por parte de empresas com alvará C.

10. Norma técnica EN 1522

Proposta

Artigo 8.°

Alvará C - Requisitos especiais de segurança

1 — (...)

2 — A central de receção e monitorização de alarmes deve ainda reunir as seguintes caraterísticas:

a) As paredes que a delimitem devem ter uma categoria de resistência FB2, de acordo com a norma EN 50518 ou equivalente;

b) Os vidros existentes devem ter uma categoria de resistência FB2, de acordo com a norma EN 1522 ou equivalente;

c) As portas de acesso devem ter uma categoria de resistência FB2, de acordo com a norma EN 1522 ou equivalente, possuir sistema de interbloqueamento e ser de acesso condicionado e restrito, possuindo dispositivo de abertura controlado pelos operadores.

(...)

Artigo 9.°

Alvará D - Requisitos especiais de segurança

1- ...

2 - ...

3 - Para além dos sistemas previstos no artigo 7.°, as instalações operacionais de empresas de segurança titulares de Alvará D, com centro de tratamento de valores, onde se proceda ao depósito, à guarda e tratamento de fundos, valores e objetos de valor, devem possuir um sistema de segurança físico e eletrónico que compreenda os seguintes requisitos mínimos:

d) As paredes que delimitam o centro de tratamento de valores devem ter uma categoria de resistência FB2;

(...)

Artigo 20.°

Medidas de segurança em viaturas de transporte de valores

1 — As viaturas de transporte de valores previstas no n.° 1 artigo anterior devem possuir as seguintes caraterísticas:

a) Compartimentos independentes reservados aos vigilantes de transporte de valores e para o transporte de carga, separados por divisórias e com acesso controlado desde o interior da viatura;

b) Blindagem de proteção exterior nas faces laterais das zonas da tripulação que deverá corresponder, no mínimo ao nível FB4 e BR4, na parte em vidro, de acordo com a norma EN1063, ou equivalente;

c) Nos restantes compartimentos, divisórias interiores, teto e piso da viatura, a blindagem deverá corresponder ao nível mínimo FB3 e BR3;

d) Caso disponha de mais do que uma porta exterior, a viatura deverá possuir mecanismos de segurança que impeçam a abertura das portas em simultâneo.

(...)

Artigo 101.°

Segurança de operações de transporte de valores

1 — (...)

2 — As paredes que delimitam a área de segurança e as portas de acesso devem possuir, no mínimo, um nível de resistência FB2.

Fundamentação

A norma técnica EN 1522 – a que se referem os artigos 8, n.º 2, al. a), 20, n.º 1, al. b) e 101, n.º 2 - só tem aplicabilidade a *portas* e *janelas* e não a paredes, aplicando-se a estas a norma EN 50518. Por isso, sugerimos que este normativo seja alterado em conformidade com o exposto.

Deve clarificar-se que a CRMA das empresas com alvará C deve dispor de **(i) paredes** com uma categoria equivalente à prevista na norma EN 50518; **(ii) vidros** com uma categoria de resistência FB2, de acordo com a norma EN 1522, ou equivalente e **(iii) portas** com uma categoria de resistência FB2, de acordo com a norma EN 1522, ou equivalente e sistema de interbloqueamento.

Tratam-se de alterações corretivas do âmbito de aplicação de uma norma técnica aplicável a importantes requisitos de segurança das empresas de segurança.

11. Sistemas de alarme das empresas com alvará C e D – artigos 8, 9 e 111

Primeira proposta – alteração corretiva do disposto na lei

Artigo 8.°

Alvará C - Requisitos especiais de segurança

(...)

5 — Os sistemas de alarme devem cumprir os requisitos previstos no n.° 2 do artigo anterior e corresponder, no mínimo, ao grau de classificação 3 de acordo com a norma EN 50131-1, ou equivalente.

22

Artigo 9.°

Alvará D - Requisitos especiais de segurança

1 — (...)

6 — Os sistemas de alarme devem cumprir os requisitos previstos no n.° 2 do artigo 7.° e corresponderem, no mínimo, ao grau de classificação 3 de acordo com a norma EN 50131-1, ou equivalente.

23

Artigo 111.°

Graus de segurança dos sistemas de alarme

1 — Sem prejuízo do disposto na presente portaria ou em legislação especial, são aplicáveis aos sistemas de alarme os graus de segurança previstos na norma EN 50131-1, ou equivalente, nas seguintes condições:

c)** Grau 3 para sistemas instalados em empresas ou entidades industriais, comerciais e de serviços que devam adotar medidas de segurança previstas no artigo 8.° da Lei n.° 34/2013, de 16 de maio, e que estejam ligados a centrais de receção e monitorização de alarmes ou a centro de controlo, **instalações classificadas de infraestruturas críticas, instalações militares ou das forças e serviços de segurança, instalações de armazenamento de explosivos e substâncias explosivas, instalações previstas nos artigos 8.° e 9.° e instalações de depósito e guarda de valores e metais preciosos.

*d) **Revogado**.*

Proposta alternativa no que diz respeito à aplicação de tais normas no tempo

Artigo 117.°

Aplicação no tempo

1 – (anterior corpo do artigo)

2 – O disposto no n.° 5 do artigo 9, n.° 6 do artigo 9 e na alínea c) do n.°1 do artigo 111, são aplicáveis no prazo de seis anos após a entrada em vigor da presente portaria.

Fundamentação

São aplicáveis aos sistemas de alarme os graus previstos na Norma EN 50131-1, ou equivalente, nos termos e nas condições previstas no artigo 111 da Portaria 273/2013, nomeadamente o Grau 4 para serviços de segurança e para instalações de depósito e guarda de valores e metais preciosos. É o que dispõem os artigos 8, n.º 5 (referente aos sistemas de alarme das empresas com alvará C) e 9, n.º 6 (referente aos sistemas de alarme das empresas com alvará D).

É materialmente impossível cumprir este requisito legal (e, por maioria de razão, impossível a obtenção do certificado de conformidade a que se refere o artigo 25, n.º 1, al a) da Portaria), dado que não existem, no mercado, equipamentos com Grau 4.

Assim, **propomos**:

(i) A alteração dos referidos normativos legais, de molde a que passe a ser exigível o Grau 3 para serviços de segurança e para instalações de depósito e guarda de valores e metais preciosos (sem prejuízo de este normativo ser revisto, quando o mercado passar a dispor de sistemas de alarme de Grau superior a 3);

(ii) Em alternativa, deve ser prorrogado o prazo para as empresas de segurança se adaptarem ao disposto nas normas que exigem a implementação de equipamentos de Grau 4.

12. Instalações operacionais das empresas de transporte de valores – artigo 9

Proposta

Artigo 9.°

Alvará D - Requisitos especiais de segurança

1 — As instalações operacionais das empresas de segurança privada titulares de Alvará D devem compreender, cumulativamente, uma vedação de perímetro, espaço interior destinado a estacionamento de viaturas de transporte de valores, casa-forte ou cofre-forte, centro de controlo e zona de carga e descarga de valores ***e, nos locais onde se proceda ao tratamento de valores, centro de tratamento de valores****.*

(...)

Fundamentação

Nos termos do artigo 9, n.º 1 as ***instalações operacionais*** das empresas de transporte de valores devem compreender, *cumulativamente*, uma vedação de perímetro, espaço interior destinado a estacionamento de viaturas de transporte de valores, ***centro de tratamento de valores***, casa-forte ou cofre-forte, centro de controlo e zona de carga e descarga de valores.

Ora, dado que, em regra, o **tratamento de valores** só é feito na sede da empresa e não em todas as *instalações operacionais* da empresa, cumpre clarificar que só é obrigatório ter um centro de tratamento de valores no local ou locais onde se proceda ao tratamento de valores.

13. Tripulação das viaturas de transporte de valores - artigo 20

Proposta

Artigo 20.°

Medidas de segurança em viaturas de transporte de valores

(...)

4 — No transporte ***de fundos, valores e objetos de montante superior a €15 000 ou de moeda*** *devem ser cumpridas as seguintes condições de segurança:*

26

a) A tripulação mínima deve integrar três elementos, com a especialidade de vigilante de transporte de valores, um dos quais será indistintamente o condutor, quando não sejam utilizados IBNS, ou,

b) A tripulação mínima deve integrar dois elementos, com a especialidade de vigilante de transporte de valores, um dos quais será indistintamente o condutor, desde que utilizados IBNS ponto a ponto ou IBNS no percurso pedonal de distribuição de valores.

(...)

6 — No prazo de sete anos após a entrada em vigor da presente portaria, as viaturas a que se refere a alínea a) do n.° 1 do artigo anterior devem cumprir os requisitos constantes nesta portaria.

27

Novo artigo

1 - *Os veículos de transportes de valores, quando em operação, podem circular em via ou corredor de circulação reservada a transportes públicos.*

2 - Os veículos de transportes de valores, quando em operação e sempre que não exista local seguro nas instalações onde são realizadas as operações, podem estacionar no local mais próximo do ponto de entrada e saída do vigilante de transporte de valores desde que não impossibilitem o trânsito automóvel ou de peões.

Fundamentação

Ao longo dos últimos anos tem sido exigido às empresas de transporte de valores que se adaptem a um conjunto de normas que, no seu cômputo global, acarretam um aumento avultado de custos para estas empresas. A proposta de alargamento para o ano de **2020** do **prazo** previsto para a adaptação das viaturas blindadas aos requisitos prescritos nesta Portaria visa mitigar o enorme esforço que é exigido das empresas de transporte de valores.

Por outro lado, tanto é justificável como necessário e urgente, por razões de segurança, que as viaturas de transporte de valores possam circular nas vias destinadas aos transportes públicos. Assim, a paragem destas viaturas em plena via pública é, obviamente, potenciadora de risco de assalto e, por outra parte, a circulação dessas viaturas nas referidas vias será, sempre, residual face ao tráfego ocasionado pelos transportes públicos.

14. Sobreveste de identificação – Artigo 36

Proposta

Artigo 36.°

Sobreveste de identificação

1 — A sobreveste a utilizar pelos assistentes de recinto desportivo e de recinto de espetáculos devem ter as seguintes caraterísticas:

a) Ter o formato de colete ou anorak, a usar de acordo com as condições climatéricas, devendo para a chuva ter o nível de proteção adequado de acordo com a EN 343;

b) Possuir nas costas e frente a palavra «ASSISTENTE», em letras maiúsculas ***visíveis e um número único que permita identificar cada utilizador, de forma unívoca****;*

c) Não ter qualquer publicidade, exceto a designação da entidade e respetivos símbolos, marcas ou logótipos aprovados;

d) Ser em material de alta visibilidade, cumprindo os requisitos mínimos correspondentes à classe 2 quanto ao material de alta visibilidade e à classe 2 quanto ao material retrorrefletor da EN 471;

e) Ser em cor amarelo ou laranja.

2 — A sobreveste a utilizar pelo coordenador de segurança deve ter as características referidas nas alíneas a),

c) a e) do número anterior e possuir nas costas e frente a inscrição «COORDENADOR DE SEGURANÇA».

Fundamentação

Em eventos de duração superior a 8 horas (em que há, necessariamente, rotatividade do pessoal de vigilância, trabalhando por turnos), torna-se, para as empresas, inexequível, o requisito (que propomos abolir) de que a sobreveste de identificação utilizada pelos assistentes contenha "numeração sequencial".

A proposta supra apresentada garante, de forma cabal, que cada colete utilizado tenha um número único que torne o seu portador, individualizadamente identificável.

15. Monitorização e receção de alarmes - artigos 57, 58, 61 e 67

Proposta

Artigo 57.°

Âmbito material

1 — As atividades previstas na alínea c) do n.° 1 do artigo 3.° da Lei n.° 34/2013, de 16 de maio, são exercidas exclusivamente pelas entidades de segurança privada habilitadas com Alvará ou Licença C.

2 — Sem prejuízo da aplicação do regime geral em matéria de proteção de dados previsto na Lei n.° 67/98, de26 de outubro, é vedado às entidades referidas no número anterior, para o exercício da sua atividade, subcontratar outras entidades, ainda que titulares de Alvará ou Licença C, para a gestão de sinais de alarme, de videovigilância, ou tratamento de dados pessoais de clientes com os quais tenham contrato de prestação de serviços.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a subcontratação de entidades sujeitas a registo prévio nos termos previstos no n.° 3 do artigo 12.° da Lei n.° 34/2013, de 16 de maio, para efeitos de estudo e conceção, instalação, manutenção ou assistência técnica de material e equipamento de segurança.

*4 — **O utilizador dos serviços de segurança previstos na alínea c) do n.° 1 do artigo 3 da Lei n.° 34/2013, de 16 de maio mantém um contrato, obrigatoriamente reduzido escrito, assegurando a manutenção e assistência técnica por entidades de segurança privada habilitadas com Alvará C ou por entidades sujeitas a registo prévio nos termos previstos no n.° 3 do artigo 12.° da Lei n.° 34/2013, de 16 de maio.***

30

5 – [teor do atual n.º 4] *As entidades autorizadas a explorar e a gerir centrais de receção e monitorização de sinais de alarme e de videovigilância, devem, antes da ativação do serviço, instruir o utilizador, por escrito, do funcionamento do serviço, das caraterísticas técnicas e funcionais do sistema e das responsabilidades do utilizador.*

Artigo 58.°

Avarias

1 —** As empresas de segurança privada titulares de alvará C **ou as entidades que, nos termos do n.º 2, do artigo 67, assegurem a manutenção e assistência técnica**, devem assegurar os serviços técnicos adequados **na sequência de avarias.

31

2 — O prazo de implementação dos serviços técnicos a que se refere o número 1 é de 24 horas, contado do pedido de intervenção ou da autorização de acesso concedida pelo cliente.

3 — **(anterior n.º 2)** *Aos serviços técnicos das entidades referidas no número anterior são aplicáveis os requisitos definidos nos termos do n.° 4 do artigo 12.° da Lei n.° 34/2012, de 16 de maio.*

Artigo 61.°

Verificação e confirmação de alarmes

***1** - Para considerar válido um alarme, as entidades autorizadas que explorem centrais de receção e monitorização devem implementar procedimentos de verificação sequencial de sinais ou por outros meios técnicos ou procedimentos adequados contratados e autorizados pelo utilizador, que permitam identificar alarmes técnicos ou decorrentes de avaria de equipamentos ou linhas de comunicação.*

2 – Não carece de verificação nos termos do disposto no número anterior o alarme provocado pelo cliente, mediante acionamento de meio de comunicação direto com a central de receção e monitorização de alarmes.

Artigo 67.°

Falsos alarmes

1 — A entidade titular de alvará ou licença C que comunique um alarme confirmado que resulte em falso alarme, deve assegurar a inspeção técnica do sistema e elaborar relatório técnico da verificação, comunicando o seu resultado à força de segurança territorialmente competente, no prazo máximo de 10 dias úteis, após a comunicação por essa força de segurança da ocorrência do alarme.

*2 — **Enquanto a entidade titular de alvará ou licença C não tiver acesso ao local onde está instalado o alarme, por motivo que não lhe seja imputável, não começará a correr o prazo previsto no número anterior.***

3 — Nos casos em que a instalação, manutenção ou assistência seja assegurada por entidade registada nos termos do n.° 3 do artigo 12.° da Lei n.° 34/2013, de 16 de maio, a inspeção a que se refere o ***n.°1*** *é assegurada por essa entidade.*

4 — No caso de 3 alarmes confirmados comunicados às forças de segurança que resulte em falso alarme que, não sendo originado por falha humana, proceda da mesma ligação dentro do período de 60 dias, sem prejuízo do procedimento referido no n.°1, a entidade titular de alvará ou licença C deve proceder à suspensão da ligação e realizar ou promover intervenção técnica destinada a suprir ou corrigir as deficiências técnicas de conceção e instalação do sistema que possam existir.

5 — **(anterior n.° 4)** *O resultado do procedimento referido no número anterior é comunicado à força de segurança territorialmente competente, no prazo máximo de 20 dias úteis, após a verificação dos pressupostos previstos no número anterior.*

6 — **(anterior n.° 5)** *O não cumprimento das obrigações e deveres previstos nos n.os 1 e 3, é enquadrável como violação das condutas previstas na alínea c) do n.° 3 do artigo 59.° da Lei n.° 34/2013, de 16 de maio.*

Fundamentação

A Portaria 273/2013 impõe às empresas de segurança a adoção de determinados procedimentos técnicos de verificação e validação dos alarmes: a verificação sequencial (**artigo 62**), verificação mediante videovigilância (**artigo 63**), verificação mediante áudio (**artigo 64**) e verificação pessoal (**artigo 65**).

O artigo **67 n.º 1** impõe a realização de *inspeção técnica do sistema* e o envio à PSP ou à GNR de um *relatório técnico* referente à ocorrência de falso alarme, nos 10 dias posteriores a esse evento.

Já em face do **n.º 3** desse mesmo normativo, confirmada que seja a ocorrência de três falsos alarmes "*dentro do período de 60 dias*", cumpre proceder à suspensão da ligação e realizar ou promover a intervenção técnica necessária, comunicando os resultados à PSP ou à GNR, consoante o caso.

Ora, o regime jurídico subjacente a esta matéria tem gerado problemas relevantes, mormente, quanto à relação entre:

- Empresa de Segurança e PSP ou GNR;
- Empresa de Segurança e Cliente, destinatário dos serviços;
- Empresa de segurança que empreende todo o serviço de *verificação* e *resposta* de alarme e empresa responsável pela *instalação*, *manutenção* ou *assistência* (quando uma e outra não coincidam).

Assim,

(i) Muitas vezes, as empresas desconhecem que têm que cumprir a obrigação de envio *relatório técnico* referente à ocorrência de falso alarme (n.º 1 do artigo 67), porque não chegam, elas próprias, a ter conhecimento de que o alarme que comunicaram à força se segurança competente, veio a ser dado como falso por essas autoridades.

Por isso, deve impender sobre essa autoridade (a quem tenha sido comunicada a verificação de alarme) a obrigação de comunicar à empresa de segurança (que comunicou o alarme) que o alarme foi dado como falso, só a partir daí começando a contar o prazo previsto no n.º 1 do artigo 67 da Portaria 273/2013.

Mais, deve prever-se, também, a obrigatoriedade de, em tal relatório incumbido à força de segurança territorialmente competente, esta mencionar o fundamento que serve de base à sua asserção, consignando-se que a obrigação prevista no n.º 1 do artigo 67 só tem sentido quando haja suspeita de falha técnica e não quando seja manifesto que o alarme falso se deva a falha humana (por exemplo, o uso indevido do sistema por parte do cliente).

(ii) Por outro lado, deve a lei clarificar que há determinadas obrigações que pela sua natureza só podem responsabilizar a empresa que haja sido contratada para prestar um serviço de ***assistência.*** É o caso da obrigação, ínsita no artigo **58, n.º 1**, de assegurar os *serviços técnicos adequados que permitam a intervenção, no prazo máximo de 24 horas, após a verificação de avaria ou pedido de intervenção do cliente.*

Sendo desejável que se consigne, expressamente – e em consonância com o disposto no artigo **67, n.º 2** (de onde se extrai a conclusão de que qualquer sistema de alarme deve ser alvo de *manutenção* e *assistência*) -, a obrigação de o proprietário de um sistema de prevenção de intrusão manter um **contrato de prestação de serviço de assistência técnica** relativo ao equipamento em causa.

(iii) As empresas têm-se deparado com grandes dificuldades no que diz respeito à compatibilização entre os deveres do responsável pelo tratamento de dados – em regra, o próprio cliente, destinatário dos serviços de segurança – e os deveres que impendem sobre a empresa de segurança, particularmente ao nível da gravação e conservação de imagens de videovigilância (cfr., nomeadamente, o artigo **63, n.º 2**).

Justifica-se que o prazo para a realização da inspeção não comece a correr enquanto a empresa de segurança, por razões que não lhe sejam imputáveis, não consiga aceder ao local da instalação do alarme, designadamente por esse acesso não lhe ser concedido pelo cliente e proprietário do local vigiado.

(v) Por último, cremos que a lei deve prever um novo meio de verificação de alarme, desencadeado pelo próprio cliente da empresa de segurança, quando, por exemplo, este se aperceba da tentativa de assalto.

Este meio de verificação não deve ficar sujeita a quaisquer dos pressupostos de que dependem os meios previstos no artigo 62 (sequencial), 63 (videovigilância) e 64 (áudio), pois, uma vez que é acionado por pessoa presente no local protegido, é semelhante a uma chamada telefónica para um número de emergência.

Nesse sentido, propomos o aditamento de um número ao artigo 61, instituindo o

mecanismo de verificação de alarme, concretamente através de mecanismo acionado, manualmente, pelo cliente ("botão de pânico").

16. Utilização de canídeos – artigo 81

Proposta

Artigo 81.°

Condições de utilização de canídeos

(...)

2 — A utilização não deve exceder as 10 horas diárias e não ultrapassar as 50 horas semanais, sendo proibido o recurso a canídeos doentes ou pouco cuidados.

(...)

Fundamentação

Em consonância com a possibilidade de aumento do período normal de trabalho, por via do recurso ao trabalho suplementar ou aos regimes de flexibilidade dos tempos de trabalho, sugere-se a estipulação de que a utilização de canídeos não deva exceder o período de **10 horas** por dia (em lugar de 8 horas) **e 50 horas** por semana (em lugar de 48 horas).

17. Obrigatoriedade de adoção, por determinadas entidades, de sistema de videovigilância por câmaras de vídeo – artigos 97, 98 e 100

Proposta

Artigo 97.°

Estabelecimentos de exibição, compra e venda de metais preciosos

1 — Os estabelecimentos onde se proceda à exibição, compra e venda de metais preciosos, nomeadamente, joalharias ou ourivesarias, devem adotar os seguintes sistemas de segurança obrigatórios:

a) Sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagens;

b) Sistemas de deteção de intrusão, ligados a uma central de receção e monitorização de alarmes;

c) Caixa-forte ou cofre, com um nível de segurança mínimo de grau 3 de acordo com a norma EN 1143-1 ou equivalente, dotada de sistema de abertura automática retardada, e dispositivo mecânico e eletrónico de bloqueio da porta, fora do período de funcionamento.

(...)

Artigo 98.°

Estabelecimentos de exibição, compra e venda de obras de arte

1 — Os estabelecimentos onde se proceda à exibição, compra e venda de obras de arte, nomeadamente, galerias de arte, devem adotar os seguintes sistemas de segurança obrigatórios:

a) Sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagens;

b) Sistemas de deteção de intrusão, ligados a uma central de receção e monitorização de alarmes;

c) Caixa-forte ou cofre, com um nível de segurança mínimo de grau 3 de acordo com a norma EN 1143-1 ou equivalente, dotada de sistema de abertura automática retardada, e dispositivo mecânico e eletrónico de bloqueio da porta, fora do período de funcionamento.

(...)

Artigo 100.°

Farmácias e postos de abastecimento de combustível

1 — As farmácias e os postos de abastecimento de combustível devem adotar os seguintes sistemas de segurança obrigatórios:

a) Sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagens;

b) Sistemas de deteção de intrusão, ligados a uma central de receção e monitorização de alarmes;

(...)

Fundamentação

Em face do disposto nos normativos legais em epígrafe, *os estabelecimentos de exibição, compra e venda de metais preciosos, os estabelecimentos onde se proceda à exibição, compra e venda de obras de arte, as farmácias e os postos de abastecimento de combustível devem adotar um sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagens e sistemas de deteção de intrusão.*

Na ótica da AES a lei deve prever a obrigatoriedade de os respetivos sistemas de deteção de intrusão estarem ligados a uma central de receção e monitorização de alarmes.

Com efeito, o sistema de intrusão pressupõe a ligação a uma central onde é realizada a gestão de sinais de alarme, nomeadamente, a sua verificação e, ainda, os necessários serviços de resposta.

18. Material e equipamento de segurança - artigo 112

Proposta

Artigo 112.°

Aprovação de material e equipamento de segurança

1 — O material e equipamento de segurança[6] referente a sistemas de controlo de acesso e videovigilância deve ser adequado às normas técnicas EN 50130, EN 50132, EN 50133 e EN 50136 e na especificação técnica CLC/TS 50398.

2 — O material e equipamento de segurança é certificado pelas entidades acreditadas reconhecidas ou autorizadas pelas entidades ou organismos nacionais de acreditação em cada Estado membro da União Europeia, de acordo com a norma EN 50131 ou equivalente.

Fundamentação

Em face do disposto no artigo 112, n.º 1 e 2 da Portaria 273/2013, o material e o equipamento de segurança têm que ser certificados de acordo com os requisitos estabelecidos nas normas EN 50130, EN 50131, EN 50132, EN 50133, EN 50136 e na especificação técnica CLC/TS 50398.

É materialmente impossível cumprir este requisito legal no que toca ao material referente a sistemas de segurança de controlo de acesso e de videovigilância (CCTV).

[6] Recorde-se as definições ínsitas na alínea a) do artigo 2 da Lei 34/2013 e da alínea e) do artigo 2 da Portaria 272/2013.

Só é possível certificar (de acordo com a norma EN 50131) o material referente a sistemas de segurança contra a intrusão.

Com efeito, as normas referidas no artigo 112 da Portaria 273/2013 regulam de forma muito diversa os diferentes tipos de sistemas de segurança a que se referem:

- EN 50130 – norma referente à compatibilidade eletromagnética dos equipamentos;
- EN 50131 – norma específica dos sistemas de segurança de controlo de acesso;
- EN 50132 - norma específica dos sistemas de segurança de CCTV;
- EN 50133 - norma específica dos sistemas de segurança de controlo de acessos;
- EN 50136 - norma referente aos equipamentos de transferência de sinais de alarme (pode estar ligada a quaisquer dos sobreditos sistemas de segurança)
- Especificação técnica CLC/TS 50398 – trata-se de um sistema combinado que integra os vários sistemas de segurança.

Assim, se é verdade que a norma EN referente ao sistema contra intrusão (EN 50131) especifica de modo muito detalhado quais as características técnicas que tal sistema deve ter, o mesmo já não sucede quanto aos sistemas de controlo de acesso (EN 501 133) e de CCTV (EN 50132), relativamente aos quais tais normas se limitam a sistematizar regras de *instalação* e de *projeto*, regras essas que, por natureza, não são *"certificáveis"*, desde logo por se referirem a equipamentos sujeitos a uma constante evolução tecnológica.

Em face do exposto, propomos que o artigo 112 da Portaria 273/2013 seja alterado, de molde a que dele resulte o seguinte:

- O material e o equipamento de segurança contra intrusão têm que ser certificados de acordo com os requisitos estabelecidos na norma EN 50131.
- O material e o equipamento de segurança referente a sistemas de controlo de acesso e videovigilância têm que cumprir o disposto nas normas EN 50130, EN 50132, EN 50133, EN 50136 e na especificação técnica CLC/TS 50398.

III. Propostas de alteração à Portaria n.º 148/2014, de 18 de julho

Dando cumprimento ao estatuído do n.º 3 do artigo 25 da Lei 34/2013 de 16 de maio[7], a Portaria 148/2014, que entrou em vigor em **16 de outubro de 2014,** estabelece o conteúdo e a duração dos **cursos** que integram a formação do pessoal de segurança, as **qualificações profissionais** do corpo **docente** e a emissão de **certificados de aptidão e qualificação profissional** do pessoal de segurança privada.

Tal Portaria veio a ser alterada (e republicada) pela Portaria 114/2015 de 24 de abril.

Feito o balanço do regime legal em causa, cumpre, ainda, sugerir alguns aperfeiçoamentos, em termos que não acarretam qualquer diminuição da carga horária formativa a ministrar ao pessoal de segurança privado.

---

[7] Transcreve-se o teor do **artigo 25 da Lei 34/2013**, com a epígrafe "***Formação profissional***":
«1 — A formação profissional do pessoal de segurança privada compreende:
a) A formação inicial de qualificação;
b) A formação de atualização;
c) A formação complementar.
2 — A formação profissional deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação, sem prejuízo de uma componente complementar em contexto real de trabalho.
3 — Os conteúdos, a duração dos cursos, bem como as qualificações profissionais mínimas do corpo docente, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
4 — Qualquer publicidade no âmbito da formação de segurança privada contém obrigatoriamente a designação comercial da entidade formadora e o número da respetiva autorização.»

19. Tipologia de formação profissional – artigo 5

Proposta artigo 5

Artigo 5.°

Tipologia de formação profissional

1 — A formação profissional do pessoal de segurança privada compreende:

a) A formação inicial de qualificação;

b) A formação de atualização;

c) A formação complementar.

2 — A formação inicial de qualificação consiste em toda a formação que permite a aquisição do conjunto de competências profissionais que constituem o requisito de formação necessário para a autorização de pessoal de segurança privada e engloba a formação base e a formação específica de cada especialidade a adquirir.

3 — A formação de atualização consiste em toda a formação que visa a necessária manutenção de competências e que no seu conjunto constitui requisito necessário à emissão ou renovação da autorização de pessoal de segurança privada, nos termos previstos na presente portaria.

4 — A formação complementar consiste em toda a formação legalmente exigida, para além da prevista na presente portaria, para o desempenho de determinadas especialidades.

5 — As unidades de formação de curta duração que compõem os módulos de formação base, de formação específica da especialidade e de formação de atualização podem ser frequentadas num dos seguintes regimes:

a) Frequência presencial;

b) Frequência à distância; ou

c) Frequência mista.

6 — O regime de frequência previsto no número anterior, bem como os conteúdos programáticos das unidades de formação de curta duração que compõem os módulos de formação base e de formação específica da especialidade elaborados pelas entidades formadoras são aprovados pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, tendo em conta os requisitos do presente Diploma.

7 — As unidades de formação de curta duração previstas nos Anexos IV a XIII podem ser reconhecidas para efeitos de obtenção da formação específica da especialidade.

8 – Considera-se formação à distância a formação ministrada, mediante o recurso a tecnologias digitais e meios informáticos, quer enquanto metodologias pedagógicas, quer enquanto meios de comunicação entre formadores e formandos, seja ela executada ou não em tempo real.

Programa	Código	Unidades de formação de curta duração	Horária VIGENTE	frequência Proposto	Total	Horária PROPOSTA
Base	BAS01	Diversidade, direitos fundamentais e direitos do homem	10	a)	60	5
	BAS02	Crime, procedimento penal e meios de prova	10	a)		5
	BAS03	Regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada, sistema de segurança interna e forças e serviços de segurança	10	a)		20
	BAS04	Princípios deontológicos e perfil profissional	10	a)		10
	BAS05	Elaboração de relatórios e comunicações	10	a)		10
	BAS06	Segurança e Higiene no trabalho aplicado à segurança privada	10	a)		10
Operador Central	ALM01	Segurança eletrónica e procedimentos operacionais de emergência em alarmes	10	a)	30	10
	ALM02		10	a)		10

		Operação de meios de videovigilância e centrais de alarme				
	ALM03	Registos técnicos e relatórios e simulação prática de incidentes	10	a)		10
Vigilante	VIG01	Segurança física e controlo de acessos	10	a)	90	10
	VIG02	Técnicas e prática de vigilância humana e eletrónica e intervenção de alarmes	10	a)		10
	VIG03	Procedimentos operacionais	10	a)		15
	VIG04	Revistas pessoais de prevenção e segurança	10	a)		5
	VIG05	Gestão de conflitos e procedimentos de detenção	10	a)		10
	VIG06	Registos técnicos e relatórios e simulação prática de incidentes	10	a)		10
	VIG07	Defesa pessoal	10	a)		10
	ALM01	Segurança eletrónica e procedimentos operacionais de emergência em alarmes	10	a)		10

Segurança Porteiro	ALM02	Operação de meios de videovigilância e centrais de alarme	10	a)	120		10
	SPR01	Regime legal dos estabelecimentos de restauração e bebidas	10	c)			10
	SPR02	Sistemas de segurança obrigatórios e funções do segurança porteiro	10	a)			10
	SPR03	Direito de acesso e identificação de comportamentos de risco	10	a)			10
	VIG01	Segurança física e controlo de acessos	10	a)			10
	VIG02	Técnicas e prática de vigilância humana e eletrónica e intervenção de alarmes	10	a)			10
	VIG03	Procedimentos operacionais	10	a)			10
	VIG04	Revistas pessoais de prevenção e segurança	10	a)			10
	VIG05	Gestão de conflitos e procedimentos de detenção	10	a)			10
	VIG06	Registos técnicos e relatórios e simulação prática de incidentes	10	a)			10

Vig. Proteção e Acompanhamento pessoal	VIG07	Defesa pessoal	10	a)	190		10
	ALM01	Segurança eletrónica e procedimentos operacionais de emergência em alarmes	10	a)			10
	ALM02	Operação de meios de videovigilância e centrais de alarme	10	a)			10
	VPAP01	Enquadramento legal da proteção e acompanhamento pessoal	10	a)			10
	VPAP02	Avaliação de riscos e ameaças	10	a)			10
	VPAP03	Planeamento operacional, avaliação e relatórios	10	a)			10
	VPAP04	Reconhecimento de itinerários e locais	10	a)			10
	VPAP05		50	a)			50

			Técnicas e procedimentos de proteção pessoal				
		VPAP06	Técnicas de deslocação em veículos	10	a)		10
		VPAP07	Técnicas de proteção pessoal em edifícios e eventos	10	a)		10
		VPAP08	Técnicas de condução	10	a)		10
		VPAP09	Procedimentos segurança, revista e buscas	10	a)		10
		VPAP10	Gestão de incidentes e procedimentos de emergência	25	a)		25
		VPAP11	Gestão de conflitos e identificação de comportamentos de risco	10	a)		10
		VPAP12	Defesa pessoal	25	a)		25

Assistente Recintos Desportivos	ARD01	Regime legal dos espetáculos desportivos e da prevenção da violência	10	c)	90	10
	ARD02	Sistema de segurança em recintos desportivos e estrutura de comando	10	a)		10
	ARD03	Manutenção de ambiente seguro e Gestão de multidões	10	a)		10
	ARD04	Gestão das necessidades dos espectadores	10	a)		10
	ARD05	Planos de contingência e de emergência. Evacuação de recintos desportivos	10	a)		10
	ARD06	Procedimentos de revistas e buscas de segurança	10	a)		10
	ARD07	Gestão de incidentes e procedimentos de emergência	10	a)		10
	VIG05	Gestão de conflitos e procedimentos de detenção	10	a)		10
	VIG07	Defesa pessoal	10	a)		10

	ARE01	Regime legal dos espetáculos e divertimentos públicos	10	c)		10
	ARE02	Regulamentos de prevenção e segurança do evento	10	a)		10
	ARE03	Planos de contingência e de emergência	10	a)		10
Assistente Recintos Espetáculos	ARD03	Manutenção de ambiente seguro e Gestão de multidões	10	a)	90	10
	ARD04	Gestão das necessidades dos espectadores	10	a)		10
	ARD06	Procedimentos de revistas e buscas de segurança	10	a)		10
	ARD07	Gestão de incidentes e procedimentos de emergência	10	a)		10
	VIG05	Gestão de conflitos e procedimentos de detenção	10	a)		10
	VIG07	Defesa pessoal	10	a)		10

Assistente Aeroportuário	VIG07	Defesa pessoal	10	a)	10	10
Assistente Portuário	APP01	Funções e conteúdos funcionais da atividade de assistente de portos e aeroportos em ambiente portuário	10	a)	140	10
	APP02	Regime legal nacional e internacional aplicável ao transporte marítimo e infraestruturas portuárias	10	a)		10
	APP03	Sistemas Nacionais de Segurança e Planos Nacionais de Segurança	10	a)		10
	APP04	Manutenção de ambiente seguro e gestão de necessidades de utentes e infraestruturas portuárias	10	a)		10
	APP05	Técnicas e procedimentos de controlo de pessoas,	25	a)		25

	bagagens e mercadorias (portos)				
APP06	Planos de segurança e emergência portuários	10	a)		10
APP07	Procedimentos de revistas pessoais e buscas de segurança (portos)	10	a)		10
APP08	Técnicas, procedimentos e prática de identificação de objetos, bens e substâncias perigosas ou proibidas	25	a)		25
APP09	Identificação de documentos e de sinais, marcas, símbolos e códigos internacionais e nacionais de mercadorias	10	a)		10
APP10	Gestão de conflitos: identificação de comportamentos de risco, resolução e técnicas de comunicação	10	a)		10

Vigilante de Transporte de Valores	VIG07	Defesa pessoal	10	a)	170	10
	VTV01	Regime legal da atividade de transporte de valores	10	c)		10
	VTV02	Avaliação de riscos e ameaças	10	a)		10
	VTV03	Planeamento operacional, avaliação e relatórios	10	a)		10
	VTV04	Planificação de itinerários e rotas	10	a)		10
	VTV05	Técnicas e procedimentos de transporte de valores	25	a)		25
	VTV06	Utilização e manutenção de sistemas eletrónicos de segurança	25	a)		25
	VTV07	Técnicas de proteção pessoal em deslocações	25	a)		25
	VTV08	Procedimentos de segurança e condução de veículos de transporte valores	10	a)		10

	VTV09	Gestão de incidentes e procedimentos de emergência	25	a)			25
	VTV10	Gestão de conflitos e identificação de comportamentos de risco.	10	a)			10
	VIG07	Defesa pessoal	10	a)			10
Fiscal Exp. Transportes públicos	FETP01	Regime legal da fiscalização de títulos de transporte	10	c)	30		10
	FETP02	Técnicas e procedimentos de fiscalização e gestão de conflitos	10	a)			10
	FETP03	Títulos de transporte e elaboração de autos de notícia	10	a)			10

Proposta relativa à formação inicial de *qualificação*

Legenda:

a) Frequência presencial

b) Frequência à distância

c) Frequência mista

Proposta relativa à formação inicial de *atualização*

Legenda:

a) Frequência presencial

b) Frequência à distância

c) Frequência mista

Programa	Código	Regime de frequência	Total
BAS+Operador Central	BAS01 BAS02 BAS03 BAS04 BAS05 BAS06 ALM01 ALM02 ALM03	c)	10

BAS+Vigilante	BAS01 BAS02 BAS03 BAS04 BAS05 BAS06 VIG01 VIG02 VIG03 VIG04 VIG05 VIG06 VIG07 ALM01 ALM02	c) a) c)	30
BAS+Segurança Porteiro	BAS01 BAS02 BAS03 BAS04 BAS05 BAS06 SPR01 SPR02 SPR03 VIG01 VIG02 VIG03 VIG04 VIG05 VIG06	c)	40

	VIG07 ALM01 ALM02	a) c)	
BAS+Vig. Proteção e Acompanhamento pessoal	BAS01 BAS02 BAS03 BAS04 BAS05 BAS06 VPAP01 VPAP02 VPAP03 VPAP04 VPAP05 VPAP06 VPAP07 VPAP08 VPAP09 VPAP10 VPAP11 VPAP12	c) a)	60
BAS+Assistente Recintos Desportivos	BAS01 BAS02 BAS03 BAS04 BAS05 BAS06 ARD01 ARD02 ARD03	c)	30

	ARD04 ARD05 ARD06 ARD07 VIG05 VIG07	a)	
BAS+Assistente Recintos Espetáculos	BAS01 BAS02 BAS03 BAS04 BAS05 BAS06 ARE01 ARE02 ARE03 ARD03 ARD04 ARD06 ARD07 VIG05 VIG07	c) a)	30
BAS+Assistente Portuário	BAS01 BAS02 BAS03 BAS04 BAS05 BAS06 APP01 APP02 APP03	c)	45

	APP04 APP05 APP06 APP07 APP08 APP09 APP10 VIG07	a)	
BAS+Vigilante de Transporte de Valores	BAS01 BAS02 BAS03 BAS04 BAS05 BAS06 VTV01 VTV02 VTV03 VTV04 VTV05 VTV06 VTV07 VTV08 VTV09 VTV10 VIG07	c) a)	55
BAS+Fiscal Explor. Transportes públicos	BAS01 BAS02 BAS03 BAS04 BAS05	c)	10

	BAS06 FETP01 FETP02 FETP03		

Fundamentação

Em face do disposto no artigo 24, al. a) e b) da Portaria 148/2014, *são considerados detentores de qualificação profissional adequada relativamente às unidades de formação que pretendam ministrar:*

> *a) Os formadores detentores de curso superior cuja área científica seja adequada às unidades de formação de curta duração previstas na presente portaria;*
>
> *b) Os formadores que concluíram o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, detentores da experiência profissional e qualificações adequadas às unidades de formação de curta duração previstas na presente portaria;*

A matéria da *formação à distância* é crucial para a atividade das empresas de segurança privada, urgindo a sua implementação.

A AES propõe que seja, expressamente, consignado que a *"formação à distância"* engloba o denominado ***e-learning***, implicando a existência de uma plataforma eletrónica criada pela entidade formadora, à qual acedem formadores e formandos, interagindo de diversas formas, nomeadamente, remetendo e rececionando conteúdos formativos.

As empresas de segurança têm sido confrontadas com o entendimento, segundo o qual o mencionado *regime de formação à distância* apenas admite a possibilidade de o formador ministrar a formação por meio de comunicação à distância, em tempo real.

Segundo este entendimento (a nosso ver, errado) os formandos devem permanecer, em

conjunto, num local ao qual o formador acede de forma não presencial, através de meios de comunicação à distância.

A possibilidade que a AES pretende ver implementada é a mais usual em outros setores de atividade e, também, a que, efetivamente, possibilita a mais-valia a que alude o preâmbulo do projeto sob análise, a saber, *a facilitação da gestão dos trabalhadores pelas empresas de segurança privada*.

Os moldes em que tem vindo a ser definido, pela PSP (ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 5), o regime de frequência das unidades de curta duração (que compõem os módulos de formação base, de formação específica e da especialidade) não deixa margem às empresas para utilizarem todo o potencial das modernas técnicas de ensino à distância, as quais, como se sabe, não são sinónimo de menor qualidade do ensino.

Na verdade, muitas vezes só **casuisticamente** se pode apurar qual **o melhor método** de ensino.

Havendo casos em que se justifica que a conformação do concreto sistema misto (sistema integrado por sessões presenciais e não presenciais comummente designado por ***b-learning*** *ou blended learning*) caiba ao formador, mais em contacto com as necessidades formativas dos seus formandos.

De entre as vantagens que são reconhecidas às metodologias de formação a distância, salientamos a *inovação em processos de formação e educação; redução e racionalização de recursos; resultados pedagógicos (avaliação) satisfatórios; disponibilidade e flexibilidade de ensino e aprendizagem; estímulo da auto-aprendizagem; experimentação das TIC; igualdade de oportunidades; eliminação da dispersão geográfica; acessibilidade a conteúdos mais apelativos (hipermédia); criação de comunidades colaborativas virtuais; aquisição contínua de novos conhecimentos (formação ao longo da vida).*[8]

Neste particular, convém recordar que a formação constitui, no caso particular da

[8] Fátima Trindade Neves, A Formação a distância do segundo milénio, Cursos CNQF em 2007/2008, IEFP (CNFF).

atividade de segurança, o fator mais fortemente **distintivo** das empresas entre si.

Pelo que deve ser deixada às empresas maior liberdade de conformação do respetivo programa formativo, ainda que o mesmo seja, depois submetido ao escrutínio da PSP.

Posto que as *provas de avaliação e a fiscalização da sua execução, são asseguradas pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública* (cfr. artigo 20, n.º 1 da Portaria sob análise), tal medida não comprometerá a do desempenho do pessoal de segurança privado.

Note-se, ainda, que, tal como se infere das propostas supra apresentadas, **o volume de horas de formação previsto**, deve ser **aumentado**, no que diz respeito a determinados módulos formativos, assim como deve ser **diminuído** relativamente a outros **sem que a carga horária sofra uma diminuição, no cômputo geral.**

IV. Proposta de alteração à Portaria 102/2014 de 15 de maio

20. Objeto e âmbito – artigo 1, n.º 2

Proposta

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece o sistema de segurança obrigatório aplicável aos espetáculos e divertimentos em recintos autorizados, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, de forma a promover a realização dos mesmos em segurança.

2 — O disposto na presente portaria é aplicável a espetáculos de representação artística de canto, dança e música em recintos não dotados de lugares permanentes, reservados aos espetadores e cujo acesso esteja condicionado à validação de título de ingresso ou em espaço delimitado licenciado para o efeito pela autoridade competente, em que o número de espetadores previstos seja igual ou superior a 3000.

Fundamentação

Em face do disposto no artigo 9, n.º 3 e 4 da Lei 34/2013 e da Portaria 102/2014 de 15 de maio, a realização de espetáculos e divertimentos em determinados recintos

autorizados depende do cumprimento da obrigação de disporem de um sistema de segurança integrado por determinados meios de vigilância e que inclua **assistentes de recinto de espetáculos.**

Nos termos do artigo 1, n.º 2 da Portaria 102/2014 de 15 de maio, são abrangidos por esta obrigação os *espetáculos de representação artística de canto, dança e música* **realizados** *em recintos não dotados de lugares permanentes e reservados aos espetadores* ***ou*** *em espaço delimitado (licenciado para o efeito pela autoridade competente) em que o número de espetadores previstos seja igual ou superior a 3000.*

Ficam **excluídos** deste âmbito:

i. *Os espetáculos de representação artística de canto, dança e música realizada em recinto dotado de lugares permanentes e reservados aos espectadores, nem a espetáculos de representação artística de teatro, literatura, cinema, tauromaquia e circo* e

ii. *Os recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística.*

Sucede que, apesar do supra exposto e, bem assim, do esforço empreendido, nomeadamente pela PSP, no sentido de concretizar o âmbito de aplicação da referida Portaria, as empresas têm-se deparado com problemas derivados da deficiente definição legislativa nesta matéria, impondo-se, por isso, uma revisão legislativa que proceda a uma maior concretização do seu âmbito de aplicação.

É o que se almeja com a proposta apresentada.

Bárbara Marinho e Pinto
Secretária geral

AES ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE SEGURANÇA